



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.723579/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.518 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente GILSON RODRIGUES DA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 100/102) contra decisão de primeira instância (e-fls. 88/92), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 02/06), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2007, ano-calendário de 2006, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 7.204,09, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	3.732,50
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	672,22
Multa Proporcional (Passível de Redução)	2.799,37
Total do Crédito Tributário Apurado	7.204,09

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontram-se à folha 04. O lançamento originou-se na constatação de dedução indevida de despesas médicas.

Conforme relatório, restou não comprovado o efetivo pagamento para Vanusa Helena Pires e Rosângela Maria Toledo Caldeira. Esta declarou que não recebeu nenhum valor pela prestação de serviços odontológicos.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que utilizou os serviços odontológicos. Efetuou os pagamentos em moeda corrente, modalidade esta prevista e válida. Os recibos comprovam a prestação dos serviços. O fisco Federal não tem o condão para discriminar os pagamentos efetuados em espécie.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

A 5ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Vê-se que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos tão somente os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à materialidade do pagamento e/ou quanto à efetividade do serviço prestado pelo profissional, o fisco está autorizado a solicitar outros elementos de provas ao sujeito passivo.

Os recibos relativos às profissionais Vanusa Helena Pires e Rosângela Maria Toledo Caldeira, trazidos pelo sujeito passivo, foram examinados pela fiscalização, que não os considerou aptos a comprovar as deduções de despesas médicas pleiteadas. Assim, caberia ao sujeito passivo, em face da glosa efetuada, apresentar documentos outros que comprovassem o efetivo pagamento das despesas médicas.

Para valer-se das deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos ou declarações. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, cabendo ao sujeito passivo o ônus de fazer a respectiva contraprova.

Nesse sentido, ao combater o lançamento alegando que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, sem apresentar nenhum documento a não ser os recibos médicos, o interessado refutou o lançamento sem a amplitude da discriminação dos fatos levantados.

Ressalte-se que poderiam ter sido apresentados outros elementos de prova da efetividade das despesas, como por exemplo, extratos bancários que atestassem saques coincidentes em datas e valores com as despesas supostamente incorridas.

Desse modo, deve ser mantida a glosa efetuada referente à dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 14.089,90.

Ciente do julgamento primeiro, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- os pagamentos foram efetuados em dinheiro;
- a autoridade fiscal não tem o condão e poder legal para determinar e discriminar que pagamentos de despesas médicas sejam realizados através de cheque ou cartão de crédito ou outro meio documental que não o dinheiro;
- a fiscalização ao deixar de confirmar a regularidade das deduções odontológicas pagas e comprovadas, está cometendo uma heresia jurídica-econômica e ao deixar de fazer a homologação dos recibos e comprovantes das despesas, está praticando este tipo abominável de heresia jurídica, pois despreza a universal comprovação de pagamento através de recibo.

Requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 12/05/2010 (e-fl. 60); Recurso Voluntário protocolado em 11/06/2010 (e-fl. 62), assinado pelo próprio contribuinte.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio junta documentos, atacando o mérito.

Sem razão o recorrente, conforme a r. decisão primeira, desde que não haja desconfiança, quanto a materialidade do pagamento ou da efetividade do serviço, apenas os recibos poderão ser aceitos.

O recorrente apenas trouxe para os autos prova única, ou seja, os recibos, diz também ter trazido declarações, porém a única declaração que existe nos autos está a e-fl.7, onde a profissional declara “*que não recebeu qualquer importância pela prestação de serviços odontológicos*”.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão o contribuinte.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil